



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

**DECRETO Nº 12811, DE 7 DE AGOSTO DE 2012.**

Dá nova redação ao Decreto nº 10.205, de 24 de março de 2004.

**ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ**, no uso de suas atribuições legais e,

**DECRETA:**

Art. 1º O decreto nº 10.205, de 24 de março de 2004, que define normas e diretrizes básicas para o funcionamento do Parque Municipal do Vale do Itaim, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O funcionamento do Parque Municipal do Vale do Itaim reger-se-á pelo presente decreto que, em especial, estabelece normas disciplinadoras dos equipamentos disponíveis ao público.

Art. 2º O Parque Municipal do Vale do Itaim tem por objetivo resgatar a identidade e a memória cultural do Município de Taubaté e região, valorizando a imagem do caipira, seus usos e costumes, suas crenças e credences, sua arte, seus vultos mais representativos, proporcionando à comunidade local e regional, trabalhando as questões ambientais, bem como a todos os turistas e visitantes, infraestrutura própria ao lazer, ao entretenimento e à contemplação e fruição do meio ambiente cultural.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público Municipal planejar, coordenar, controlar, fiscalizar e aplicar sanções para o bom e regular funcionamento do parque e das atividades ali desenvolvidas diretamente pelos seus órgãos ou mediante outorga de concessão, permissão ou autorização onerosa ou gratuita de uso de espaços públicos.

Art. 3º O horário de funcionamento do Parque Municipal do Vale do Itaim iniciar-se-á às 8:00 h (oito horas), estendendo-se até às 17:00 h (dezesete horas), de quarta-feira a domingo, salvo em ocasiões ou datas especiais, em caráter excepcional ou transitório, a exigirem horários diferenciados, estabelecidos mediante comunicado escrito dirigido a todos os órgãos e permissionários, concessionários e autorizatários alcançados.



## *Prefeitura Municipal de Taubaté*

### *Estado de São Paulo*

Parágrafo único. Os concessionários, permissionários e/ou autorizatários de uso de espaços do parque deverão adentrar ao mesmo no horário compreendido entre 7:00 h e 7:30 h (sete horas e sete horas e meia) e retirar-se das 17:30 h às 18:00 h (dezesete e trinta horas às dezoito horas), certo que tais horários deverão ser observados rigorosamente, inclusive de forma a compreender a montagem, instalação, desmontagem e retirada de todos e quaisquer equipamentos removíveis.

Art. 4º Será outorgada, a título precário e oneroso, aos interessados que se inscreverem no chamamento público, que será objeto de supervisão pela Secretaria de Turismo e Cultura, Secretaria de Serviços Públicos e Secretaria de Saúde – Vigilância Sanitária do Município, permissão de uso de espaços do Parque para instalação e montagem de tendas de artesanato e de alimentação, equipamentos circulantes com sorvetes e bebidas não alcoólicas, equipamentos de passeio por tração animal.

§ 1º Estarão disponíveis 10 (dez) espaços dos quais 3 (três) estarão reservados para utilização do Poder Público Municipal e/ou entidades por ele eleitas, e 7 (sete) sujeitar-se-ão à outorga de permissão de uso por particulares, sendo 4 (quatro) tendas de alimentação e 3 (três) tendas de artesanato.

§ 2º As tendas serão alocadas em áreas previamente estabelecidas pela Secretaria de Turismo e Cultura e deverá obedecer a padronização a seguir descrita: cores branca ou branca e azul, dimensões de 3,00 m (três metros) de largura por 3,00 (três metros) de comprimento, 2,00 m (dois metros) de altura, obrigatoriamente cobertas e com fechamento lateral em no mínimo três lados, com altura de 0,80 m (oitenta centímetros) a 1,00 (um metro).

§ 3º A permissão de uso de que trata este artigo será outorgada em caráter personalíssimo e oneroso nos termos de decreto específico para atividades de pequeno porte, sendo vedada sua transferência, comercialização ou cessão a qualquer título, sob pena de imediata revogação da outorga.

Art. 5º Os permissionários de que trata o artigo anterior responsabilizar-se-ão pela limpeza dos espaços públicos por eles utilizados, pela higiene no desenvolvimento de suas atividades e pela eventual contratação de pessoal, certo que deverão arcar com exclusividade com o pagamento de eventuais encargos trabalhistas, sociais e previdenciários decorrentes.

Art. 6º As tendas destinadas a produtos de alimentação deverão estar em conformidade com a legislação sanitária vigente, nos âmbitos municipal, estadual e federal, incluindo a autorização.



## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

Art. 7º Será realizado Chamamento Público aos interessados à obtenção de outorga de permissão de uso dos espaços do Parque para equipamentos de tração animal que deverá constar, além do nome e qualificação dos interessados/proprietários dos animais, o seu endereço e o cadastro com foto do animal.

Parágrafo único. Do cadastro do animal e correspondente equipamento deverá constar o atendimento às condições mínimas, inclusive de ordem sanitária, a saber:

I – para equídeos:

- a) Exame e AIE;
- b) Exame de brucelose;
- c) Vacinação contra raiva, conforme calendário oficial da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;
- d) Controle periódico de endo e ectoparasitas;
- e) Bom estado geral quanto à condição corporal e ferraduras;

II – para bovinos:

- a) Exame de brucelose semestral;
- b) Exame de tuberculose semestral;
- c) Vacinação contra febre aftosa e raiva conforme calendário oficial da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;
- d) Controle periódico de endo e ectoparasitas;
- e) Boas condições gerais no que diz respeito ao estado nutricional;

III – para equipamentos:

- a) Boas condições gerais dos pneus;
- b) Bom estado geral da carroça/trole/charrete;
- c) Sistema de freio – mecânico e animal – completo;
- d) Cadastro com foto e numeração da charrete/trole/carroça.

Art. 8º Os referidos permissionários ficam obrigados ao cumprimento das seguintes normas:

- I- Manter atualizado seu cadastro junto ao Serviço de Fiscalização de Posturas, da Secretaria de Serviços Públicos;
- II- Acatar as ordens e instruções emanadas da Administração Municipal para a ocupação dos espaços públicos;
- III- Observar as normas legais e regulamentares acerca do funcionamento do parque e da ocupação dos espaços, atendendo sua destinação e cumprindo as condições de uso impostas pela Administração;



## *Prefeitura Municipal de Taubaté*

### *Estado de São Paulo*

- IV- Expor em local visível uma placa em tamanho padronizado, a ser definido pela Municipalidade, contendo o ramo de sua atividade e os produtos que comercializa;
- V- Obedecer aos horários de funcionamento fixados neste decreto;
- VI- Exercer suas atividades com prudência, zelo e disciplina, mantendo conduta compatível com a moralidade social;
- VII- Atender com presteza e boa educação ao público;
- VIII- Observar o maior as exigências de vigilância sanitária e de higiene pública;
- IX- Observar o maior asseio tanto no vestuário quanto nos utensílios utilizados para a realização de suas atividades, especialmente no caso de alimentos;
- X- Lavar e limpar suas tendas e/ou equipamentos mantendo-os impecáveis e instalando-os e desmontando-os nos horários determinados neste decreto;
- XI- Recolher e depositar os resíduos alimentícios e o lixo acumulado nos espaços utilizados e circunvizinhos aos locais apropriados, a serem determinados pela Administração Pública;
- XII- Observar, na forma em que for acordada, a limpeza e a manutenção da área comum das tendas, que fica sob exclusiva responsabilidade dos permissionários;
- XIII- Cumprir rigorosamente o disposto no Código de Defesa do Consumidor;
- XIV- Tratar com respeito e educação os permissionários vizinhos;
- XV- Manter em sua atividade elevado padrão de eficiência no atendimento ao público e de qualidade nos produtos comercializados;
- XVI- Levar ao conhecimento da Administração Pública qualquer irregularidade de que tiver ciência;
- XVII- Formular requerimento dirigido à Municipalidade quanto à intenção de mudança de ramo de atividade, à possibilidade de seu afastamento ou fechamento de tenda e quanto aos demais fatos inerentes à permissão de uso;
- XVIII- Portar documento de identificação fornecido pela Prefeitura Municipal de Taubaté;
- XIX- Reparar, ressarcir e responder por qualquer dano ocasionado, por quem quer que esteja exercendo as atividades permitidas a serem desenvolvidas nas tendas;
- XX- Fornecer, no caso de permissionários de equipamentos de tração animal, alimentação adequada aos animais, vetado o uso de resto de hortifrutigranjeiros e outros produtos que possam facilitar a proliferação de insetos;
- XXI- Utilizar guia de trânsito animal quando da entrada ou saída do parque;
- XXII- Respeitar período de descanso e alimentação dos animais e a legislação vigente com relação ao uso, proteção e bem estar animal, inclusive o disposto no art. 577 da Lei Complementar 007/91;



## *Prefeitura Municipal de Taubaté*

### *Estado de São Paulo*

XXIII- Remover imediatamente as fezes dos animais em circulação nas dependências do parque.

Art. 9º Aos permissionários é proibido:

- I- Vender gêneros falsificados, de procedência duvidosa ou impróprios ao consumo;
- II- Utilizar substâncias de natureza corrosiva ou tóxica;
- III- Permitir a permanência de animais domésticos em suas tendas e dependências do parque;
- IV- Abordar clientes de forma inconveniente ou chamar sua atenção com luzes, gritos e outros meios impróprios;
- V- Portar ou manter nas dependências do parque qualquer tipo de arma, ainda que detentor de porte legal;
- VI- Participar ou promover jogos de azar, apostas de quaisquer natureza, rifas e similares;
- VII- Proceder de forma desidiosa;
- VIII- Ter acesso ou permanecer nas instalações do parque fora dos horários permitidos e determinados pela Administração Pública;
- IX- Maltratar animais.

Art. 10. Os permissionários responderão civil, penal e administrativamente pelas infrações ou danos cometidos por eles mesmos.

Art. 11. Quaisquer danos materiais ocasionados nas instalações do Parque, pelos permissionários, deverão ser imediatamente por eles reparados.

Parágrafo único. Caso não sejam providenciados os reparos necessários, dentro do prazo julgado suficiente pela Administração Pública, esta poderá providenciá-los, cabendo o ressarcimento da quantia gasta, inclusive por meios judiciais próprios, restando, ainda, a possibilidade de aplicação de sanções regulamentares.

Art. 12. Será permitida a transferência da permissão de uso, excepcionalmente na ocorrência de óbito do permissionário ou de sua aposentadoria, *em favor do cônjuge sobrevivente ou de seu herdeiro legal ou testamentário*.

§ 1º No caso de transferência de que trata este artigo, os interessados deverão requerê-la no prazo máximo de 90 dias, contados da data do óbito ou da aposentadoria, devendo ser apresentados, concomitantemente, os seguintes documentos:

- a) Fotocópia do documento de identidade;



## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

- b) Comprovante de residência;
- c) Carteira de saúde;
- d) Uma foto 3x4;
- e) Atestado de antecedentes criminais;
- f) Atestado de óbito ou documento comprovando a aposentadoria do permissionário titular;
- g) Outros documentos cuja exigência for julgada oportuna pela Administração Pública.

§ 2º Na ausência do cônjuge sobrevivente ou de herdeiro legal ou testamentário interessados na transferência, ou ainda, esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que tenha sido requerida a transferência, o espaço ocupado será considerado vago e a permissão, revogada de ofício.

Art. 13. O permissionário que se afastar ou deixar sua tenda desocupada por mais de 7 (sete) dias consecutivos deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, justificar o fato mediante requerimento protocolado junto à Prefeitura Municipal, anexando ao mesmo comprovantes do fato gerador do afastamento, os quais, após devida análise pela Administração Municipal, serão julgados procedentes ou não.

§ 1º O procedimento disposto no “*caput*” deste artigo se aplica à hipótese de afastamento por motivo de saúde, devendo o permissionário, nesse caso, juntar ao requerimento o respectivo atestado médico.

§ 2º Em seu requerimento de afastamento, o permissionário poderá indicar outra pessoa devidamente identificada, para substituí-lo como responsável, durante sua ausência.

§ 3º O permissionário que, sem a devida justificativa, se ausentar ou deixar sua tenda desocupada por mais de 10 (dez) dias consecutivos terá a permissão revogada de ofício.

Art. 14. Ocorrendo transgressão ou inobservância do disposto neste decreto pelos permissionários, mediante instauração de processo administrativo regular, poderão ser aplicadas as seguintes sanções disciplinares:

- I* – Advertência;
- II* – Suspensão, conversível, a critério da administração, em multa;
- III* – Cassação da permissão.



## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

Art. 15. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes e atenuantes e o histórico de penalidades do permissionário.

Art. 16. A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de violação dos deveres, das obrigações e das proibições estipuladas neste decreto, mediante Notificação Preliminar, sendo concedido ao permissionário prazo máximo de dez dias corridos para regularizar a situação.

Art. 17. A suspensão será aplicada em casos de reincidência das faltas punidas com advertência ou quando do não cumprimento da Notificação Preliminar.

Parágrafo único. A penalidade de suspensão poderá variar de 7 (sete) a 15 (quinze) dias consecutivos, a critério da Administração Pública, observada a gravidade da infração.

Art. 18. A penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, a critério da Administração Pública.

Parágrafo único. A multa a ser aplicada poderá variar de 1( uma) a 20 (vinte) UFMT – Unidades Fiscais do Município de Taubaté, dobrando-se no caso de reincidência, ficando a cargo da Municipalidade a graduação da aplicação da penalidade pecuniária, considerados os aspectos agravantes e atenuantes.

Art. 19. A penalidade de cassação terá cabimento quando, já tendo sido aplicadas as sanções previstas nos incisos I e II do artigo 23, não tiverem sido adotadas as providências para regularização exigida.

Parágrafo único. A penalidade de cassação, além da hipótese prevista no “*caput*” deste artigo, será aplicada, imediatamente, nos seguintes casos:

- a) Verificada a transferência, venda, aluguel, doação ou cessão não autorizada da permissão de uso;
- b) No afastamento ou desocupação de tenda ou abandono da atividade por mais de 10 (dez) dias consecutivos, sem justificativa e a devida anuência por parte da Administração Pública;
- c) Incontinência pública e conduta escandalosa;
- d) Ofensa física ou moral, no exercício de sua atividade, a outros permissionários ou ao público;



## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

- e) Após aplicação, por 2 (dias) vezes do previsto nos artigos 16 ou 17 deste decreto;
- f) Em casos que denigram ou maculem a imagem das tendas e atividades ali desenvolvidas e da Administração Pública, apurados em processo administrativo regular;
- g) Verificado que o uso do bem público tornou-se prejudicial à destinação das tendas ou, por qualquer forma, contrário ao interesse geral, ou, ainda, quando o permissionário deixar de cumprir qualquer das condições de uso estipuladas pela Administração Pública.

Art. 20. Quando da instauração do processo administrativo regular, for constatado o cometimento de infração possivelmente capitulada como crime, o referido instrumento será remetido ao Ministério Público para eventual instauração de ação penal.

Art. 21. Nos casos omissos, aplicar-se-á, subsidiariamente e no que se couber, a legislação municipal existente”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 7 de agosto de 2012, 367º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

**ROBERTO PEREIRA PEIXOTO**  
**Prefeito Municipal**

**CARLOS EUGÊNIO MONTECLARO CÉSAR JÚNIOR**  
**Secretário de Turismo e Cultura**

Publicado na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 7 de agosto de 2012.

**ADAIR LOREDO SANTOS**  
**Secretário de Governo e Relações Institucionais**

**EVANISE BENI**  
**Diretora do Departamento Técnico Legislativo**